



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02613/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurjão – Exercício financeiro de 2011 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00469/13

O **Processo TC 02613/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Elias Borges Batista**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 033/040, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2011 - LOA, nº 210/2010 de 22/12/2010, estimou as transferências em R\$ 411.449,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 4) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 5) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,31% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 7) No exercício em análise, foram apresentados ao Tribunal de Contas os RGF referentes aos dois semestres e os relatórios em análise foram enviados dentro do prazo contido na RNTC- 07/2009;
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o Gestor do Legislativo, após devidamente intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

1. Comprovação da Publicação dos RGF (item 7.3. do relatório inicial);
2. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 18.700,00 (item 3.2. do relatório inicial).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, o qual, após análise detalhada da matéria, emitiu o Parecer nº 00776/13, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pelo (a):

1. Regularidade com Ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista, Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, relativas ao exercício de 2011;
2. Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;
3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. José Elias Borges Batista, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
4. Recomendação à administração da Casa Legislativa de Gurjão, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e na Lei Complementar 101/2000 – LRF.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram apenas duas irregularidades concernentes à ausência de comprovação de publicação dos RGFs e à existência de despesas não lícitas, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à ausência de comprovação da publicação dos RGFs, verifiquei, dos autos, que o defendente informa, às fls. 47/48, que estes foram publicados no quadro de avisos em 28/07/2011 e 26/01/2012 (1º semestre e 2º semestre, respectivamente). Sendo assim, data vênua o exposto pela Auditoria, que não considerou a comprovação da publicação apresentada pelo defendente, em virtude de não estar acompanhada de declaração da autoridade responsável pelos locais onde foram afixados os respectivos demonstrativos, e, considerando que os RGFs foram apresentados ao Tribunal de Contas dentro do prazo contido na RN TC 07/2009, entendo que a eiva em tela pode ser relevada;

- Quanto à realização de despesa sem licitação, no montante de R\$ 18.700,00, verifica-se, compulsando-se os autos, que se refere a serviço de transporte de pessoas, tendo este sido prestado por um único credor. Vislumbra-se que a defesa trouxe aos autos o Convite nº 02/2011, cujo objeto consiste na contratação em epígrafe. Todavia, consoante salienta o Órgão Auditor, além de não ter sido informado previamente ao SAGRES, o certame em tela encontra-se eivado de falhas procedimentais. Contudo, visto que a irregularidade reveste-se de caráter formal, não sendo questionada a efetiva prestação dos serviços, a falha em comento enseja, tão somente, recomendação ao atual Gestor do Legislativo Municipal a fim de que observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULAR** as Contas prestadas pelo **Sr. José Elias Borges Batista**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02613/12, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Gurjão, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. José Elias Borges Batista; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que instruem e fazem prova das presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULAR** as Contas prestadas pelo **Sr. José Elias Borges Batista**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Gurjão**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomendar** ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Em 31 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL